

## ATOS DO EXECUTIVO GABINETE DO PREFEITO

### LEI Nº 3041/2025

Dispõe Sobre a Obrigação dos Supermercados e Hipermercados do Município de Rio das Ostras/RJ de Disponibilizar Pessoal Suficiente para Atendimento dos Consumidores nos Caixas em Tempo Razoável, e Dá Outras Providências.

Autoria: Vereador Marciel Gonçalves de Jesus Nascimento.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS**, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, Faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a seguinte:

#### LEI:

**Art. 1º** Ficam os supermercados e hipermercados do Município de Rio das Ostras obrigados a colocar à disposição dos consumidores, pessoal suficiente no setor de caixas para que o atendimento seja feito em tempo razoável.

**Art. 2º** Para os efeitos desta lei entende-se como tempo razoável para o atendimento:

I- até 10 (dez) minutos em dias normais;

II- até 20 (vinte) nos finais de semana (sábados e domingos), subsequentes aos dias de pagamento do trabalhador (dia 05 e 25 de cada mês) e em feriados.

§ 1º Para comprovação do atendimento previsto no caput do artigo 1º, deverá ser adotado controle através de 'senha', disponibilizado próximo de cada 'caixa', onde constará o horário de chegada à fila, sendo anotado pelo (a) operador (a) de caixa, o horário de atendimento, na própria senha.

§ 2º A contagem de tempo iniciar-se no momento em que o usuário tenha entrado na fila de espera do caixa.

§ 3º O tempo máximo de atendimento referido nos incisos I e II leva em consideração o fornecimento normal dos serviços essenciais à manutenção do ritmo normal das atividades, tais como energia, telefonia e transmissão de dados.

**Art. 3º** O não cumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às sanções previstas no art. 56 do Código de Defesa do Consumidor.

**Art. 4º** O Poder Executivo regulamentará por meio de decreto as formas aquilo que for necessário e entender cabível no que se refere à execução da presente Lei.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 14 de maio de 2025.

**CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR**  
Prefeito do Município de Rio das Ostras

### LEI Nº 3042/2025

Nomina a Rua D de ESTELITA GUIMARÃES GONÇALVES, incluir CEP Localidade, Bairro Rocha Leão, Rio das Ostras - RJ.

Autoria: Vereador Leandro Ribeiro de Almeida.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS**, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, Faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a seguinte:

#### LEI:

**Art. 1º** Nomina a Rua D de Estelita Guimarães, na Localidade do Bairro Rocha Leão, Rio das Ostras - Rio de Janeiro.

**Art. 2º** Esta entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 14 de maio de 2025.

**CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR**  
Prefeito do Município de Rio das Ostras

### LEI Nº 3043/2025

Dispõe sobre a criação do Dia do Médico no Município de Rio das Ostras e dá outras providências.

Autoria: Vereador Alberto Moreira Jorge.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS**, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, Faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a seguinte:

#### LEI:

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Município de Rio das Ostras, o "Dia do Médico", a ser comemorado anualmente no dia 18 de outubro.

**Art. 2º** O "Dia Municipal do Médico" passará a integrar o Calendário Oficial de Datas Comemorativas do Município de Rio das Ostras.

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 14 de maio de 2025.

**CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR**  
Prefeito do Município de Rio das Ostras

### LEI Nº 3044/2025

Dispõe sobre a alteração dos artigos 1º e 2º da Lei nº 2064/2017, que criou a Licença Especial para Desconto em Férias e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS**, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, Faço saber que a Câmara Municipal APROVA e eu SANCIONO a seguinte

#### LEI:

**Art. 1º** - Fica alterado o art. 1º da Lei 2064/2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Ao servidor municipal efetivo, ao ocupante de cargo em comissão e ao agente político, no período aquisitivo de férias, após decorrido 04 (quatro) meses de efetivo exercício e mediante requerimento, poderá ser concedida Licença Especial para Desconto em Férias de 10 (dez) dias corridos."

**Art. 2º** - Fica alterado o art. 2º da Lei 2064/2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - A concessão da Licença Especial prevista nesta Lei, importará na antecipação do gozo de férias prevista no art. 76, da Lei Complementar 0066/2019 – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Rio das Ostras."

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 14 de maio de 2025.

**CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR**  
Prefeito do Município de Rio das Ostras

### LEI Nº 3045/2025

Dispõe sobre as atribuições da Vigilância Sanitária no Município de Rio das Ostras, institui a Licença Sanitária Municipal e o Visto em Planta da VISA, cria a Taxa de Serviços de Vigilância Sanitária e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS**, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, Faço saber que a Câmara Municipal APROVA e eu SANCIONO a seguinte

#### LEI:

**Art. 1º** Ficam definidas as atribuições da Vigilância Sanitária Municipal de Rio das Ostras, instituída a Licença Sanitária Municipal e o Visto em Planta, bem como estabelecida a cobrança da Taxa de Serviços de Vigilância Sanitária no Município, referentes às inspeções, fiscalizações sanitárias e demais competências do órgão, no processo de legalização de pessoas físicas e jurídicas responsáveis por atividades sujeitas à Vigilância Sanitária, nos termos da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, adotam-se as seguintes definições:

#### **I - ESTABELECIMENTO:**

Local que ocupa, no todo ou em parte, um imóvel individualmente identificado, edificado, destinado a atividades relativas a bens, produtos e serviços sujeitos às ações dos órgãos de vigilância sanitária, por empresário/pessoa física ou pessoa jurídica, de caráter permanente, periódico ou eventual, incluindo residências, quando estas forem utilizadas para a realização da atividade e não for indispensável a existência de local próprio para seu exercício;

#### **II - LICENCIAMENTO SANITÁRIO:**

Etapa do processo de registro e legalização, o qual atesta que o estabelecimento possui condições operativas, físico-estruturais e sanitárias, concedendo o direito ao estabelecimento de desenvolver atividade econômica;

#### **III - INSPEÇÃO SANITÁRIA:**

Vistoria realizada presencialmente pela autoridade sanitária, que busca identificar, avaliar e intervir nos fatores de riscos à saúde da população, presentes na produção e circulação de produtos, na prestação de serviços e na intervenção sobre o meio ambiente, inclusive o de trabalho;

#### **IV - GERENCIAMENTO DE RISCO SANITÁRIO:**

Aplicação sistêmica e contínua do conjunto de procedimentos, condutas e recursos, com vistas à análise qualitativa e quantitativa dos potenciais eventos adversos que podem afetar a segurança sanitária, a saúde humana, a integridade profissional e o meio ambiente, a fim de identificar, avaliar e propor medidas sanitárias apropriadas à minimização dos riscos;

#### **V - GRAU DE RISCO:**

Nível de perigo potencial de ocorrência de danos à integridade física e à saúde humana, e também ao meio ambiente em decorrência do exercício de atividade econômica. Para efeito de licenciamento sanitário, adota-se a classificação do grau de risco das atividades econômicas em baixo, médio e alto risco;

#### **VI - ATIVIDADE ECONÔMICA:**

Ramo de atividade identificada a partir da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) e da lista de estabelecimentos auxiliares a ela associados, se houver, regulamentada pela Comissão Nacional de Classificação (CONCLA);

#### **VII - BOAS PRÁTICAS SANITÁRIAS:**

Conjunto de medidas que devem ser adotadas a fim de garantir a qualidade sanitária e a conformidade dos produtos e serviços com os regulamentos técnicos;